



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010

(Apensados: PL nº 5.562/2009 e PL nº 6.058/2009)

Apresentação: 16/10/2023 14:37:54.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7752/2010

PRL n.2

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Autor: SENADO FEDERAL - SERYS
SLHESSARENKO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, oriundo do Senado Federal, trata de acrescentar um parágrafo (o § 5º) ao caput do art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

De acordo com o teor da referida proposta legislativa, a alteração do nome dos pais (prenomes ou sobrenomes) no registro civil do filho poderá ser realizada mediante retificação de ato registral sob a forma simplificada prevista no art. 110 da Lei de Registros Públicos destinada a casos que não exijam qualquer indagação para a constatação





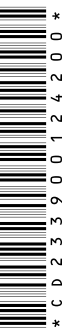
imediate de sua necessidade, ou seja, apenas mediante oferta de petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consoante despacho exarado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada nesta Casa a apensação à referida proposição em epígrafe, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa, das seguintes propostas legislativas:

- I) Projeto de Lei nº 5.562, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que trata de acrescentar o § 9º ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar ao genitor, cujo nome tenha sido alterado em virtude de separação judicial ou divórcio, alterar esse dado no registro civil de nascimento do filho mediante averbação; e
- II) Projeto de Lei nº 6.058, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, que trata de possibilitar a alteração, no registro civil de nascimento de filho, mediante averbação, do nome da mãe ou do pai que, em virtude de





separação judicial ou divórcio, voltou a usar o nome de solteiro ou solteira.

A então Comissão de Seguridade Social e Família deliberou, em 2015, pela aprovação dos Projetos de Lei números 7.752, de 2010, e 5.562 e 6.058, ambos de 2009, nos termos de substitutivo proposto pela relatora, Deputada Geovania de Sá, o qual prevê o acréscimo de um parágrafo (o § 9º) ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973, para ali dispor que será admitida *“a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro”*.

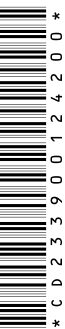
Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi, em 2018, apresentado parecer pelo relator naquela oportunidade, Deputado Rubens Pereira Júnior, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, e dos apensados mencionados na forma do substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva global. Esse parecer, porém, não foi apreciado.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Casa, observa-se que os prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado se esgotaram sem que qualquer uma delas tenha sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei referidos e o substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos aspectos de





constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e inciso XXV, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

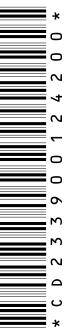
Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto: I) ao acréscimo pretendido pelo Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, de um dispositivo a lei vigente com numeração ordinal de outro já nela existente; e II) à ausência, no âmbito do Projeto de Lei nº 6.058, de 2009, de indicação dos respectivos artigos pela forma abreviada "Art.".

Quanto ao substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, cabe assinalar que, em seu texto, não são notados quaisquer óbices evidentes pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade ou defeitos quanto à técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, é de se apontar que o conteúdo legislativo principal comum delas emanado afigura-se judicioso, merecendo elas, por conseguinte, prosperar.

Note-se que o art. 57 da Lei de Registros Públicos, com a nova redação que lhe foi dada recentemente pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, admite a alteração





posterior de sobrenomes, mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, a ser averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: a) inclusão de sobrenomes familiares (inciso I do caput do referido artigo); b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento (inciso II do caput do referido artigo); c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas (inciso III do caput do referido artigo); e d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado (inciso IV do caput do referido artigo).

Por conseguinte, já restou autorizado em lei que a modificação superveniente de nome do pai ou da mãe – em caso de se tratar de inclusão ou exclusão de sobrenomes motivada por alteração das relações de filiação devidamente e comprovada com a certidão respectiva – repercuta, mediante averbação requerida pessoal e diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a ser procedida independentemente de autorização judicial, nos assentos de registro civil relativos a filho ou outro descendente.

Impende, porém, avançar mais nesse mesmo sentido para simplificar e facilitar a alteração, nos assentos de registro civil do filho, do nome (de prenomes ou sobrenomes) de qualquer dos pais ou genitores que haja sido modificado em virtude de casamento, sua dissolução ou separação judicial ou mesmo outro motivo.

Ora, não é crível ter a pessoa natural de portar certidão do assento dos pais ou genitores contendo informação sobre a averbação quanto a alteração do nome de qualquer deles em virtude de separação judicial, divórcio ou outro motivo a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos pessoais.

Quanto à forma a ser estabelecida para a alteração do nome dos pais no assentos de registro civil do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 16/10/2023 14:37:54.227 - CCIC
PRL 2 CCIC => PL 7752/2010

PRL n.2

filho, entendemos que cumpre ser adotada, ao invés da prevista no projeto de lei oriundo do Senado Federal sob análise (de retificação de ato registral), a modalidade de averbação extrajudicial já aludida no art. 57, caput e respectivos incisos, da Lei de Registros Públicos, por se afigurar mais apropriada tecnicamente, bastando, para sua concretização, igualmente simples requerimento do interessado dirigido ao oficial de registro civil das pessoas naturais acompanhado da apresentação/entrega das certidões e documentos comprobatórios necessários.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei números 7.752, de 2010, e 5.562 e 6.058, ambos de 2009, nos termos do substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-5818





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.752, DE 2010, E 5.562 E 6.058, AMBOS DE 2009

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de registro civil do filho no caso de alteração superveniente de nome de qualquer dos pais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do caput do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste perante o oficial de registro civil com a apresentação de certidões e documentos necessários, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233900124200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Apresentação: 16/10/2023 14:37:54.227 - CCIC
PRL 2 CCIC => PL 7752/2010

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Relator

2023-5818

Apresentação: 16/10/2023 14:37:54.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7752/2010

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233900124200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

